SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017300 - RJ (2021/0378107-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283 HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077 LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331
AGRAVADO	:	SUELY PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI - RJ153341

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO INDIVIDUAL. MIGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE. NÃO COMERCIALIZAÇÃO.

1.Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS). A vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares.

3. A operadora não pode ser obrigada a oferecer plano individual a usuário de plano coletivo extinto se ela não disponibiliza no mercado tal modalidade contratual (arts. 1º e 3º da Resolução-CONSU nº 19/1999). Inaplicabilidade, por analogia, da regra do art. 30 da Lei nº 9.656/1998.

4. A reforma do julgado que concluiu que não houve a notificação prévia do contratante e que a alegação da recorrente de que não comercializa plano individual, não corresponde à verdade dos fatos, demandaria o reexame de material fático-probatório, providência inviável no recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34522561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:47
Código de Controle do Documento: 47b9fe8a-7fc8-42f4-ba35-658bc542b9ea

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34522561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:47
Código de Controle do Documento: 47b9fe8a-7fc8-42f4-ba35-658bc542b9ea

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017300 - RJ (2021/0378107-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283 HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077 LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331
AGRAVADO	:	SUELY PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI - RJ153341

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO INDIVIDUAL. MIGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE. NÃO COMERCIALIZAÇÃO.

1.Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS). A vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares.

3. A operadora não pode ser obrigada a oferecer plano individual a usuário de plano coletivo extinto se ela não disponibiliza no mercado tal modalidade contratual (arts. 1º e 3º da Resolução-CONSU nº 19/1999). Inaplicabilidade, por analogia, da regra do art. 30 da Lei nº 9.656/1998.

4. A reforma do julgado que concluiu que não houve a notificação prévia do contratante e que a alegação da recorrente de que não comercializa plano individual, não corresponde à verdade dos fatos, demandaria o reexame de material fático-probatório, providência inviável no recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão (fls. 398/405 e-STJ) que conheceu do agravo

Documento eletrônico VDA34251024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:40
Código de Controle do Documento: ec421d25-9008-4809-bde8-c529308f124b

para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu-se que os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente, dede que a rescisão seja decorrente de motivação idônea e houver notificação prévia do contratante.

Concluiu-se, ainda, pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões (fls. 408/416 e-STJ), a ora agravante requer o afastamento do óbice da Súmula nº 7/STJ, ao argumento de que

> *"(...) a questão de fundo do recurso especial gira em torno da correta interpretação dos artigos 186, 188, I, 927 e 478 do CC e 13, parágrafo único, da Lei 9.656/98,sendo despiciendo o reexame das provas dos autos, posto que questão fática é por demais incontroversa".*

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Da análise dos autos, é possível aferir que o contrato foi rescindido unilateralmente após 12 (doze) meses de vigência, contudo não restou comprovado nos autos a notificação prévia da operadora (fl. 401 e-STJ).

Conforme expresso na decisão atacada, o entendimento do tribunal de origem se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser possível a resilição unilateral, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte, visto que a norma inserta no art. 13, II, "b", parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998 se aplica exclusivamente aos contratos individuais ou familiares.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO PELA OPERADORA. RESCISÃO UNILATERAL. LEGALIDADE. MIGRAÇÃO DE USUÁRIO PARA PLANO INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS. PREÇO DAS MENSALIDADES. ADAPTAÇÃO AOS VALORES DE MERCADO. REGIME E TIPO CONTRATUAIS DIVERSOS. RELEVÂNCIA DA ATUÁRIA E DA MASSA DE BENEFICIÁRIOS.*
> *(...)*
> *3. No plano coletivo empresarial, a empresa ou o órgão público tem condições de apurar, na fase pré-contratual, qual é a massa de usuários que será coberta, pois dispõe de dados dos empregados ou servidores, como a idade e*

Documento eletrônico VDA34251024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:40
Código de Controle do Documento: ec421d25-9008-4809-bde8-c529308f124b

a condição médica do grupo. Diante disso, considerando-se a atuária mais precisa, pode ser oferecida uma mensalidade inferior àquela praticada aos planos individuais.
4. ***Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS). A vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares.***
(...)
8. Recurso especial provido" (REsp 1.471.569/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 7/3/2016 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares' (AgRg no REsp n. 1.477.859/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 25/5/2015).
2. Omissis.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no AREsp 51.473/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 14/10/2015).

Com efeito, correta a decisão agravada no tocante à aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de material fático-probatório.

Por fim, no tocante à obrigatoriedade de migração para um plano individual, na hipótese de cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido que os empregados ou ex-empregados migrem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência, desde que a operadora comercialize esses planos.

Confiram-se os arts. 1º e 3º da Resolução-CONSU nº 19/1999, que disciplinaram a absorção do universo de consumidores pelas operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde que operam ou administram planos coletivos que vierem a ser liquidados ou encerrados:

"Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.
(...)
Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Resolução somente às operadoras que mantenham também plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar".

Logo, a operadora de plano de saúde não pode ser obrigada a oferecer plano

Documento eletrônico VDA34251024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:40
Código de Controle do Documento: ec421d25-9008-4809-bde8-c529308f124b

individual a usuário de plano coletivo extinto se ela não disponibiliza no mercado tal tipo de plano.

Todavia, no caso concreto, conforme decidido pelo Corte de origem, restou demonstrada a falha na prestação dos serviços, visto que *"a alegação da recorrente de que não comercializa plano individual, parece não corresponder à verdade, tendo em vista a vinculação de propaganda em seu sítio eletrônico, na qual é oferecida tal modalidade de plano"* (fl. 258 e-STJ)

Assim, a reforma do julgado quanto ao ponto também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Registra-se, por oportuno, que não é ilegal a recusa de operadoras de planos de saúde de comercializarem planos individuais por atuarem apenas no segmento de planos coletivos. Com efeito, não há norma alguma que as obrigue a atuar em determinado ramo de plano de saúde. O que é vedado, na verdade, é a discriminação de consumidores a produtos e serviços que já são oferecidos no mercado de consumo por determinado fornecedor, como costuma ocorrer em recusas arbitrárias na contratação de planos individuais quando tal tipo estiver previsto na carteira da empresa (REsp nº 1.592.278/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 20/6/2016).

Desse modo, as razões do presente agravo são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34251024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:40
Código de Controle do Documento: ec421d25-9008-4809-bde8-c529308f124b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.017.300 / RJ

Número Registro: 2021/0378107-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01191564720188190001 11915647201881900001 202124509561

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
		HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550
		JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
		LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331
AGRAVADO	:	SUELY PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI - RJ153341

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
		HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550
		JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
		LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331
AGRAVADO	:	SUELY PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI - RJ153341

TERMO

Documento eletrônico VDA34492055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:45:16
Código de Controle do Documento: 1cf2844d-9e13-4314-9f36-cf64cb5420fa

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34492055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:45:16
Código de Controle do Documento: 1cf2844d-9e13-4314-9f36-cf64cb5420fa